



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas**

PRAP-00008218/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2020

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Despacho Decisório nº 1/2020**

Referência: Processo nº 1.12.000.001189/2019-08

Interessado: REFRIGEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME

Trata-se de impugnação promovida pela empresa REFRIGEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ nº 05.724.630/0001-22, contra o edital do Pregão Eletrônico nº 2/2020 (que tem por objeto a contratação de empresa, em regime de empreitada por preço global, para a prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação de centrais de ar na forma de demanda nos imóveis da Procuradoria da República no Estado do Amapá), sobre o qual este Supervisor de Licitações e Disputas Eletrônicas (SLDE/PRAP) passa a responder.

DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, registro que a interessada apresentou a impugnação tempestivamente (em 17/04/2019, às 16h19min), por intermédio do e-mail prap-cpl@mpf.mp.br.

Quanto à legitimidade para a formulação da impugnação, constata-se que o signatário não comprovou a capacidade postulatória na qualidade de representante da empresa impugnante. Não há demonstração cabal acerca da titularidade de poderes na qualidade jurídica de representante legal do Sr. Oberdan Serra Figueiredo, visto que não há contrato social ou procuração juntada à impugnação, fato que, por si só, seria suficiente para não admitir o documento protocolado e sequer analisar o mérito da questão posta sob análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00008218/2020

Sucede que, em razão dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o da transparência dos atos administrativos, que possibilita seu controle pelos administrados, os quais se incluem o cidadão e os interessados nos processos de contratação pública, realizará à análise do mérito da questão discutida, a fim de objetivamente dirimi-la a título de informação.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Assim, insurge-se a Impugnante em desfavor da exigência de comprovação de qualificação técnica por meio de certidões emitidas pelo CREA, conforme expõe a seguir:

“Não obstante, o referido Edital, mais precisamente na ‘SEÇÃO X – DA HABILITAÇÃO’, item 10.13 ‘Qualificação Técnica’ no subitem 10.13.1.1 assevera que a licitante deverá possuir ‘Registro ou inscrição na Entidade Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/AP’ e, no subitem 10.13.1.2, ‘Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo CREA/AP, de profissional pertencente ao quadro da empresa na data prevista para a entrega da proposta’, assim, deixando de fora os profissionais ligados ao CRT-02.

Cabe relatar, que todos os anexos do Edital, fazem tão somente referência ao CREA, dando tratamento desigual aos profissionais técnicos da modalidade industrial.

Neste particular, convém salientar que os técnicos, outrora, pertencentes ao CREA, foram desvinculados e passaram a integrar conselho próprio da categoria, por força de lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, cópia anexa.

Neste passo, convém salientar também que a Resolução CFT nº 068, de 24 de maio de 2019, define quais os profissionais Técnicos Industriais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00008218/2020

estão habilitados para elaboração e execução do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle de Sistemas de Climatização de Ambiente.

[...]

[...] solicitamos que o referido Edital Licitatório seja retificado nos itens acima citados, de modo, a contemplar também os citados técnicos, medida que se impõe por direito e justiça.”

Pleiteia, em suma, a retificação do edital, com a correção das irregularidades constatadas.

DA CONSULTA AO SETOR DEMANDANTE

Com a finalidade de fundamentar decisão acerca a impugnação interposta à presente licitação, e, levando em consideração que a presente impugnação além dos aspectos jurídicos contém também exigência de conhecimentos técnicos dos serviços a serem contratados, a SLDE/PRAP, com fulcro no item 21.2 do Edital, requereu a manifestação desse Setor de Manutenção e Serviços Gerais da PRAP, signatário do Termo de Referência.

Em consulta formulada pela PRAP ao Serviço de Engenharia e Arquitetura (SEA), da Procuradoria Geral da República, a qual, por meio de seu Relatório de Análise Técnica conclui que:

O edital tem como objeto: “serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação de centrais de ar” e é exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte. Considerando tratar-se de serviço de pequeno vulto, realizado por empresas de pequeno porte e microempresas, o qual não há previsão de serviços realizados de forma privativa por profissionais com nível superior, acato a solicitação da empresa. Desta forma, considerando estritamente as questões técnicas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00008218/2020

engenharia e arquitetura, manifesto favorável ao pedido da impugnante Refrigio Comércio e Serviços LTDA-ME, no que tange a possibilidade dos técnicos industriais registrados no CFT terem habilitação para executar o objeto desta Contratação.

Por fim, o setor responsável pela elaboração do Termo de Referência (MSG) pugnou por sua retificação nos seguintes termos:

[...] solicita que o referido edital seja retificado com a inclusão na habilitação técnica de empresa e profissionais cadastrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais– CFT, visto que os técnicos não integram mais o CREA, de modo que o Termo de Referência contemple também os citados técnicos.

DA CONSULTA À ASSESSORIA JURÍDICA

Em consulta à Assessoria Jurídica da PRAP, esta manifestou-se no sentido de que:

[...] em respeito ao art. 3º, § 1º, inc. I da Lei n. 8.666/93, bem como em respeito aos princípios que norteiam a Licitação, e o princípio da presunção de constitucionalidade da Lei n. 13639/2018, esta Assessoria Jurídica entende que prospera os argumentos expostos pela empresa impugnante, no Ofício nº 008/2020.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Assim, em atendimento aos ditames constitucionais e aos princípios que regem os certames licitatórios, o gestor público deverá fazer constar no edital todas as exigências que entender necessárias à satisfação do interesse coletivo, exceto quando tais exigências sejam abusivas, desnecessárias ou desproporcionais ao objeto do contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00008218/2020

Desta forma, faz prosperar os argumentos expostos pelo impugnante, considerando o desmembramento de determinados profissionais do CREA e, conforme disposto na Lei nº 13.639/2018, ocorreu a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais a fim de atender a demanda destes profissionais.

Por isso, é pertinente a retificação do edital e do termo de referência, pelo que se propõe a publicação de Errata de Retificação para fazer constar em seus dispositivos a seguir transcritos, os seguintes termos:

a) No Edital:

10.13. Qualificação Técnica

10.13.1. A licitante deverá possuir:

10.13.1.1. Registro ou Inscrição na Entidade Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Técnicos Industriais - CRT.

10.13.1.2. Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo CREA/AP ou pelo Conselho Regional de Técnicos Industriais - CRT, de profissional pertencente ao quadro permanente da empresa na data prevista para a entrega da proposta. O referido profissional deverá ter acervo técnico registrado com Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART), por execução de serviços de características técnicas semelhantes as do objeto do presente Pregão, e também a ART de elaboração de PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle executado.

10.13.1.3. A comprovação do vínculo empregatício do profissional com a CONTRATADA poderá ser efetuado por intermédio do Contrato Social, se sócio, ou da Carteira de Trabalho ou Contrato de Trabalho ou pela Certidão de Registro da CONTRATADA no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00008218/2020

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA **ou no Conselho Regional de Técnicos Industriais - CRT**, se nela constar o nome do profissional.

b) No Termo de Referência:

10.1. A empresa deverá possuir:

10.1.1. Registro ou Inscrição na Entidade Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA **ou no Conselho Regional de Técnicos Industriais – CRT**.

10.1.2. Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo CREA **ou pelo Conselho Regional de Técnicos Industriais - CRT**, de profissional pertencente ao quadro permanente da empresa na data prevista para a entrega da proposta. O referido profissional deverá ter acervo técnico registrado com Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART), por execução de serviços de características técnicas semelhantes as do objeto do presente Pregão, e também a ART de elaboração de PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle executado.

10.1.3. A comprovação do vínculo empregatício do profissional com a CONTRATADA poderá ser efetuado por intermédio do Contrato Social, se sócio, ou da Carteira de Trabalho ou Contrato de Trabalho ou pela Certidão de Registro da CONTRATADA no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA **ou no Conselho Regional de Técnicos Industriais - CRT**, se nela constar o nome do profissional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00008218/2020

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se conhece da presente impugnação, ante a ausência de capacidade postulatória. Todavia, em face de pertinência dos argumentos arrazoados a título de informação decido pela retificação do edital e termo de referência do Pregão Eletrônico nº 2/2020, conforme acima proposto.

No mais, permanecerão inalterados.

Entrementes, assevero que a referida alteração não implica direta ou indiretamente nas propostas comerciais, daí a razão de ser desnecessária a republicação pelos mesmos meios usados para a publicidade do texto original do edital.

Propondo somente que tais informações sejam disponibilizadas no *website* da Procuradoria da República no Amapá e no sistema *Comprasnet*. Entendo não ser necessária a republicação do edital, tampouco a reabertura de prazo inicialmente estabelecido, mantendo-se inalterados o horário e a data da abertura do certame.

É como decido.

Encaminho a presente decisão à autoridade competente – Secretaria Estadual da PRAP - para deliberação acerca de sua ratificação.

IACY FURTADO GONÇALVES
Supervisor de Licitações e Disputas Eletrônicas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA ESTADUAL

PGEA nº 1.12.000.001189/2019-08

DESPACHO DECISÓRIO Nº 2/2020

1. Trata-se de impugnação ao Edital PR/AP nº 2/2020 pela sociedade empresária **REFRIGEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, que pleiteia a ampliação da qualificação técnica exigida para abarcar empresas com registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), com modificação do item 10.13 do certame licitatório.
2. Em síntese, alega ter a Lei nº 13.639/2018 criado o Conselho Federal de Técnicos Industriais, que dentro de suas atribuições, editou a Resolução n. 68/2019 e possibilitou aos técnicos industriais a elaboração do Plano de Manutenção, Operação e Controle indispensável à execução dos serviços que se pretende contratar.
3. Para viabilizar suporte técnico e jurídico à decisão, foi encaminhada consulta ao setor demandante, assim como solicitado parecer técnico da Secretaria de Engenharia e Arquitetura da PGR (SEA/PGR) e jurídico da Assessoria local.
4. A Secretaria de Engenharia e Arquitetura, por intermédio do Relatório de Análise Técnica (fl. 1198), de lavra de Analista do MPU/Perito/Engenheiro Civil Alan Antunes Rosendo, opinou no seguinte sentido:

Considerando tratar-se de serviço de pequeno vulto, realizado por empresas de pequeno porte e microempresas, o qual não há previsão de serviços realizados de forma privativa por profissionais com nível superior, acato a solicitação da empresa. Desta forma, considerando estritamente as questões técnicas de engenharia e arquitetura, manifesto favorável ao pedido da impugnante Refrigio Comércio e Serviços LTDA-ME, no que tange a possibilidade dos técnicos industriais registrados no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA ESTADUAL

CFT terem habilitação para executar o objeto desta Contratação. Ressalto, porém, que se trata de uma matéria controversa, visto que o CFT foi criado há pouco tempo e as normas do CFT e do CONFEA/CREA são conflitantes em alguns pontos, não existindo ainda, jurisprudência consolidada.

5. O Parecer Jurídico nº 14/2020 (fls. 1202/1206) também foi no sentido de acatamento da impugnação apresentada:

(...) Desta forma, em respeito ao art. 3º, § 1º, inc. I da Lei n. 8.666/93, bem como em respeito aos princípios que norteiam a Licitação, e o princípio da presunção de constitucionalidade da Lei n. 13.639/2018, esta Assessoria Jurídica entende que prospera os argumentos expostos pela empresa impugnante, no Ofício nº 008/2020.

6. Às fls. 1196/1197, o Setor de Manutenção e Serviços Gerais (MSG) ratificou o relatório elaborado pela SEA/PGR.

7. A Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas (fls. 1209/1215) exarou fundamentadamente a seguinte decisão:

(...) Assim, em atendimento aos ditames constitucionais e aos princípios que regem os certames licitatórios, o gestor público deverá fazer constar no edital todas as exigências que entender necessárias à satisfação do interesse coletivo, exceto quando tais exigências sejam abusivas, desnecessárias ou desproporcionais ao objeto do contrato.

Desta forma, faz prosperar os argumentos expostos pelo impugnante, considerando o desmembramento de determinados profissionais do CREA e, conforme disposto na Lei nº 13.639/2018, ocorreu a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais a fim de atender a demanda destes profissionais.

(...)

Diante do exposto, não se conhece da presente impugnação, ante a ausência de capacidade postulatória. Todavia, em face de pertinência dos argumentos arrazoados a título de informação decido pela retificação do edital e termo de referência do Pregão Eletrônico nº 2/2020, conforme acima proposto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA ESTADUAL

8. Verifica-se que a lei que criou o Conselho Federal e Técnicos Industriais goza de presunção de constitucionalidade, assim como a resolução por este expedida tem presunção de legalidade, porquanto cabe à Administração Pública obediência estrita ao princípio da legalidade, Sendo assim, ambos presumivelmente estão em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

9. De outro giro, todos os atos administrativo devem ser pautados pelo princípio da legalidade, devendo o administrador obediência aos seus dispositivos. A eventual infringência aos regras jurídicas em vigor que fundamentam a impugnação, poderiam resultar em violação ao princípio da isonomia, porquanto criariam limitações indevidas aos licitantes.

10. Ante o exposto, **ratifico** a decisão da Supervisão de Licitação e Disputas Eletrônicas, a fim de promover alteração no item 10.3 do edital e 10.1 do termo de referência nas formas descritas às fls. 1213/1214.

11. Por fim, desnecessária a republicação do edital e a reabertura de prazo inicialmente estabelecido, pois as inclusões às fls. 1213/1214 dizem respeito à documentação de qualificação do licitante e não afeta a formulação das propostas pelos eventuais interessados. Sendo assim, acolho a sugestão de publicação das informações no *website* da Procuradoria da República no Estado do Amapá e no sistema *Comprasnet*.

Macapá, 23 de abril de 2020.

Assinado eletronicamente
ULY FURTADO GONÇALVES
Secretário Estadual Substituto